



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.883 - SP (2018/0100310-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP074389
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ROCHA MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º.12.2003, dispõe que o magistrado, após proceder ao interrogatório, deve indagar de todas as partes, sem exceção, se restam eventuais fatos a serem esclarecidos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da legitimidade da participação dos Corréus nos interrogatórios de outros réus, em reverência ao princípio do contraditório.

2. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

3. Na hipótese, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Acusado, pois, conforme registrado no acórdão impugnado, o Corréu, em seu interrogatório, além de assumir a responsabilidade pelo crime, ainda tentou isentar o ora Paciente de qualquer participação nos fatos. Ou seja, em nenhum momento atribuiu a autoria do crime ao Acusado ou apresentou qualquer elemento que pudesse ser utilizado em seu desfavor. No mais, a Corte local ressaltou que a Defesa não indicou os fatos pertinentes que ainda precisam ser esclarecidos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.883 - SP (2018/0100310-5)

IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP074389
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ROCHA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO ROCHA MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 2028234-31.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 34, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 70 do Código Penal, pois surpreendido, na companhia de outro Corréu, com pouco mais de 14kg (quatorze quilos) de maconha, 1,7 kg (um quilo e setecentos gramas) de cocaína e 267g (duzentos e sessenta e sete gramas) de *crack*, além de aparelhos e objetos destinados à preparação de drogas.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 10-14).

Neste writ, a Defesa argumenta que, "[d]urante a instrução criminal, especificamente por ocasião do interrogatório do corréu Gabriel Rodrigo da Cruz, a Defesa do ora paciente foi tolhida de seu direito a esclarecer fatos através de perguntas ao coacusado" (fl. 3).

Sustenta que "[l]onge de ser uma faculdade atribuída às partes, o direito de fazer reperguntas ao corréu emerge da necessidade da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 5).

Assevera que:

"[n]ão se quer dizer com isto que o corréu não poderá se autoincriminar, ou que poderá ficar em silêncio, posto que ele ainda possui todos esses direitos, bastando, para tanto, permanecer em silêncio nas perguntas as quais não queira responder. Entretanto, isso não retira da Defesa do outro acusado a possibilidade de formular perguntas, sendo a máxima expressão de sua participação no processo penal" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, bem como alega que *"os esclarecimentos que poderiam ser dados pelo corréu poderiam ter influenciado na decisão do Juízo de Primeiro Grau, assim como no da ora Autoridade Coatora, sendo certo que o resultado poderia ter sido diferente"* (fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e a consequente revogação da prisão preventiva do Acusado. No mérito, pleiteia a anulação do processo até o interrogatório do Corréu, permitindo à Defesa do Paciente fazer reperguntas ao coacusado.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 612-614.

As informações foram prestadas às fls. 619-623 e 625-642.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 644-650).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.883 - SP (2018/0100310-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º.12.2003, dispõe que o magistrado, após proceder ao interrogatório, deve indagar de todas as partes, sem exceção, se restam eventuais fatos a serem esclarecidos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da legitimidade da participação dos Corréus nos interrogatórios de outros réus, em reverência ao princípio do contraditório.

2. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

3. Na hipótese, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Acusado, pois, conforme registrado no acórdão impugnado, o Corréu, em seu interrogatório, além de assumir a responsabilidade pelo crime, ainda tentou isentar o ora Paciente de qualquer participação nos fatos. Ou seja, em nenhum momento atribuiu a autoria do crime ao Acusado ou apresentou qualquer elemento que pudesse ser utilizado em seu desfavor. No mais, a Corte local ressaltou que a Defesa não indicou os fatos pertinentes que ainda precisam ser esclarecidos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, o trecho relevante da sentença condenatória (fl. 19; sem grifos no original):

"Preliminarmente, afasto a nulidade invocada pelo fato de que o defensor do réu Fabiano não pode fazer perguntas aos corréu Gabriel, pois isto apenas se permite nos casos de delação premiada e não quando o agente assume totalmente a autoria do delito.

O interrogatório é momento para o réu se defender e não para que outros acusados possam nele se basear para se escusar das acusações, até porque obviamente o acusado inquirido não irá se autoincriminar, tendo o direito de permanecer calado, revelando a pouca eficácia da diligência.

É possível que um réu ao ser ouvido admita sua culpa e ainda envolva outro acusado, é a delação. Dessa forma, destaca Djalma Eutímio de Carvalho que 'a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de admitir a presença do imputado e o direito de formular reperguntas, eis que o co-réu delator, na verdade, transmuda-se em testemunha. Em sendo assim, impedir reperguntas seria ferir os princípios da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.' (Código de Processo Penal; Editora Forense, 1ª ed. 2007, pág. 284).

Porém, pela exata interpretação do disposto no art. 188 do Código de Processo Penal, após o interrogatório do réu, o Juiz indagará às partes se restou algo a ser esclarecido, não havendo disposição expressa para que isto implique na defesa do corréu fazer reperguntas."

A Corte de origem, por sua vez, quando do exame do writ impetrado pela Defesa, exarou as seguintes razões de decidir (fls. 13-14; grifos diversos do original):

*"Com efeito, é cediço que para o reconhecimento de qualquer nulidade processual é imprescindível a demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, consoante estabelece o princípio do pas de nullité sans grief, previsto nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, o que, claramente, não ocorreu na hipótese em tela, pois, **além de assumir a responsabilidade pelo crime, o corréu Gabriel ainda tentou isentar o ora paciente qualquer participação nos fatos (cf. fl. 14), razão pela qual a ausência de reperguntas a Gabriel não lesou nem cerceou a Defesa de Fabiano.***

Por outro lado, consoante bem salientado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, 'a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o direito a reperguntas do acusado somente é admissível quando há delação do corréu (HC 83.875- GO, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/08/2008; e HC 123.971-SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 13/12/2010). Ademais, em matéria de prova e suposta ofensa ao direito de defesa, a jurisprudência pacífica coloca-se no sentido de que eventual nulidade é relativa e depende da efetiva demonstração da existência de prejuízo à defesa. (...) Por fim, não se pode desconsiderar que o indeferimento de provas pelo juiz representa prerrogativa legítima, incapaz de caracterizar, por si só, constrangimento ilegal, sobretudo quando não está diante como é caso de ato teratológico ou manifestamente ilegal e abusivo' (fl. 530) grifos nossos.

[...]

Por fim, é forçoso afirmar que até o presente momento, ou seja, após proferida sentença condenatória, ainda não foi informado pelo impetrante quais a reperguntas que deveriam ter sido feitas ao corréu Gabriel.

Portanto, diversamente do alegado na inicial, inexistente nulidade a ser proclamada que autorize, via de consequência, a suspensão dos efeitos da condenação ou a revogação da prisão preventiva do paciente.

Deste modo, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama."

Pois bem, o art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, dispõe que o magistrado, após proceder ao interrogatório, deve indagar de todas as partes, sem exceção, se restam eventuais fatos a serem esclarecidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará **das partes** se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."* (sem grifos no original)

Não ignoro que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, concluiu pela legitimidade da participação dos Corréus nos interrogatórios de outros réus (confira-se: HC n.º 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 27/02/2009; HC n.º 115.714/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015). Assim, em princípio, embora a participação do advogado do Corréu no interrogatório seja facultativa, é da Defesa de cada réu a faculdade de decidir acerca da conveniência, primeiro, de comparecer ou não à audiência, e, segundo, em caso de comparecimento, de pedir ou não esclarecimentos.

Não obstante, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é **uníssona** no sentido de que, tanto nos casos de **nulidade relativa** quanto nos casos de **nulidade absoluta**, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a **efetiva demonstração de prejuízo** ao acusado.

É o que se prevê no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*):

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Confirmam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 288 DO CÓDIGO PENAL, 4º, 'B', DA LEI Nº 1.521/51 E 1º DA LEI Nº 9.613/98. ALEGADA NULIDADE DA PROVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES QUE INDIQUEM QUE DENTRO DA CASA OCORRE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional.

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (HC 168.147 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE QUE NÃO FOI SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, VIII, DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

IV – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que '[a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563)' (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma. 'Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes' (idem).

V – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.738 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019; sem grifos no original.)

Na hipótese, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo Acusado, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, o Corréu, em seu interrogatório, além de assumir a responsabilidade pelo crime, ainda tentou isentar o ora Paciente de qualquer participação nos fatos. Ou seja, em nenhum momento atribuiu a autoria do crime ao Acusado ou apresentou qualquer elemento que pudesse ser utilizado em seu desfavor.

Como bem explica Nucci:

"[...] é possível que um corréu, quando ouvido, além de admitir sua culpa, envolva outro coacusado. Nessa hipótese, ganha o seu interrogatório o contorno de um autêntico testemunho e deve merecer atenção especial do magistrado, permitindo que o defensor do delatado possa fazer reperguntas ao interrogado, exclusivamente no tocante à delação realizada" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 8.ª Ed. São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 421).

No mais, a Corte local ressaltou que a Defesa não indicou os fatos pertinentes que ainda precisam ser esclarecidos, já que, *"até o presente momento, ou seja, após proferida sentença condenatória, ainda não foi informado pelo impetrante quais as reperguntas que deveriam ter sido feitas ao corréu Gabriel"* (fl. 14).

Desta Corte Superior, colho os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 563 E 593, III, A, DO CPP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSMISSÃO DO CONTEÚDO DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SESSÃO PLENÁRIA. DECISÃO MOTIVADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO N. 213/CNJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O reconhecimento de nulidades, no processo penal, com a consequente anulação do ato processual, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade da prova requerida, tendo suscitado genericamente a questão. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

[...]

6. Recurso especial improvido." (REsp 1.717.508/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADAS NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. **Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

4. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

6. Writ não conhecido." (HC 250.788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100310-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 447.883 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100041920178260320 0010041920178260320 100041920178260320
10041920178260320 20180000257539 20282343120188260000
21389921420178260000 22295962120178260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP074389
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ROCHA MARQUES (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL RODRIGO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.